



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13808.004544/00-71
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.270 – 2ª Turma
Sessão de 22 de outubro de 2018
Matéria PAF - Cerceamento do direito de defesa.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HENRY OURFALI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

PAF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando são observadas as normas que regem o processo administrativo fiscal, garantindo-se ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário. Votaram pelas conclusões as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes.

Assinado digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Brbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2801-003.664, proferido na sessão de 13 de agosto de 2014, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos, quando há antecipação de pagamento, contados do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

*DO PRAZO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.
VÍCIO FORMAL.*

É nulo, por vício formal, o auto de infração lavrado em virtude de Termo de Intimação que concede prazo inferior ao estabelecido no artigo 835, §3º do RIR, por incorrer em cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Recurso Voluntário Provido

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do lançamento, por vício formal, nos termos do voto do Relator.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **nulidade do lançamento em razão de prazo para prestar esclarecimento durante a ação fiscal tido como exíguo.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Primeira Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese,

- que os termos do procedimento fiscal contêm os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto nº 70.235/72;

- que o exercício amplo e efetivo do direito de defesa foi propiciado à contribuinte, que, inclusive, apresenta longo e detalhado arrazoado, por meio do qual insurge-se contra o procedimento de apuração adotado pela fiscalização, dentre outros argumentos;

- que a jurisprudência desta Câmara Superior tem firmado o entendimento que se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante extensa e substanciosa defesa, abrangendo não somente preliminares, mas também razões de mérito, mostra-se incabível a declaração de nulidade de lançamento por cerceamento de defesa,

devendo prevalecer os princípios da instrumentalidade e economia processual em lugar do rigor das formas;

- que não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à defesa da contribuinte neste processo, pelo que a decretação da nulidade representa a desnecessária movimentação da máquina pública, com o dispêndio de recursos do erário, para a repetição de atos administrativos válidos, perfeitos e eficazes.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 21/09/2016 (AR, e-fls. 432) o Contribuinte apresentou as Contrarrazões de e-fls. 434 a 441 nas quais aduz, em síntese,

- que o Recurso Especial da Procuradoria não preenche os pressupostos de admissibilidade;

- que o acórdão indicado como paradigma (fls. 415/416) foi proferido há 31 anos e trata de situação distinta;

- que o referido acórdão trata de alegação de cerceamento de direito de defesa após concessão de prazo de 45 dias, em oposição ao recorrido que trata de concessão de prazo exíguo;

- que, ademais, a Recorrente não se desincumbiu de demonstrar de forma objetiva a divergência entre as decisões e não apontou os pontos do paradigma colacionados que divergiriam de ponto específico no recorrido;

- que o acórdão paradigma é de 1985 e a legislação aplicável ao caso é de 1999 (Decreto nº 3000/99) na qual é garantido ao Contribuinte prazo de 20 dias para prestar esclarecimentos;

- que a não concessão do prazo fixado no parágrafo 3º do art. 835 do Decreto nº 3000, de 1999 decorreu de ato consciente do agente fiscalizador, pois a concessão do prazo levaria à impossibilidade do lançamento, em razão da decadência;

- que, quanto ao mérito, o Contribuinte é pessoa física e, portanto, a discussão sobre a não observância do prazo fixado no Decreto nº 3000, de 1.999 foi omitida na peça recursal e substituída por conteúdo alheio aos autos;

- que restou incontroverso que o prazo legal não foi concedido ao contribuinte;

- que a lei que garante o direito de defesa é de ordem pública e, portanto, descabe flexibilizar os prazos legais;

- que cabe à Administração observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso foi interposto tempestivamente. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, ante as Contrarrazões do contribuinte, examino detidamente a matéria.

Afirma o contribuinte que o recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade; que o paradigma trata de situação distinta e se refere a situação anterior à vigência da legislação aplicável.

Não procedem essas alegações.

Registre-se, inicialmente, que a matéria objeto do recurso é a caracterização da nulidade do lançamento em razão de os prazos concedidos ao contribuinte para prestar esclarecimentos serem considerados exíguos, e não a própria definição de tais prazos. E neste ponto, é clara a divergência entre os julgados: enquanto no recorrido, entendeu-se caracterizado o cerceamento de direito de defesa e, conseqüentemente, a nulidade do lançamento em razão de ter sido concedido prazo tido como exíguo durante a ação fiscal, no paradigma se afirma, categoricamente, que a concessão de prazos tidos como exíguos não dão causa a nulidade do lançamento.

É irrelevante, portanto, para a verificação da divergência, a legislação que define os prazos para se prestar esclarecimentos. Mas, mesmo que assim não fosse, o Decreto nº 3000, de 1999 apenas consolida a legislação, não criando direito novo, e o referido parágrafo terceiro, do artigo 835 do Decreto apenas reproduz o disposto na Lei nº 3.470, de 1951 (art. 19).

Quanto à demonstração da divergência, ao contrário do que afirma o Contribuinte, o Recurso se desincumbiu, sim, dessa tarefa, inclusive colacionado trechos do recorrido e paradigma.

Os demais pressupostos de admissibilidade foram atendidos, razão pela qual conheço do recurso.

Quanto ao mérito, o que se discute é a nulidade do lançamento em razão de prazos para resposta a intimação, durante a ação fiscal, tidos como exíguos. Entendeu-se no acórdão recorrido que a concessão de prazo assim considerados configura cerceamento de direito de defesa.

Registre-se, inicialmente, que não é tecnicamente correto falar-se em cerceamento de direito de defesa durante o procedimento fiscal. É que se trata da assim chamada fase inquisitorial do procedimento em que, sequer existe pretensão fiscal formalizada da qual caiba defesa. Tal entendimento é assente na doutrina. Como exemplo, cito Ricardo Marins de Oliveira:

Então, o procedimento fiscal é informado pelo princípio da inquisitorialidade no sentido de que os poderes legais investigatórios (princípio do dever de investigação) da autoridade administrativa devem ser suportados pelos particulares (princípio do dever de colaboração) que não atuam como parte, já que na etapa averiguatória sequer existe, tecnicamente, pretensão fiscal (James Marins, Direito Processual Tributário Brasileiro, Dialética, São Paulo, 2015, p. 178)

Vale dizer, somente com a formalização da exigência é que, acaso impugnada, instaura-se a “fase litigiosa do procedimento”, a teor do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1.972.

Ora, o Contribuinte poderia apresentar documentos comprobatórios da regularidade de sua situação fiscal durante os procedimentos de fiscalização, mas, sobretudo durante a fase litigiosa, cujos prazos foram rigorosamente observados. Não se cogita, portanto, de cerceamento de direito de defesa.

Ademais, não se verifica o alegado descumprimento de prazo legal. A Intimação nº 3, na qual foi atribuído prazo de três dias para resposta não se solicita nenhuma informação que já não fora solicitada nas intimações anteriores (intimações 1 e 2). Senão vejamos.

Na intimação 1, à qual foi dado prazo de 20 dias para resposta, se pede, dentre outras informações, data e valor de aquisição e alienação de bens imóveis e comprovantes dos valores pagos e recebidos nessas transações e para discriminar e comprovar mês a mês todos os valores lançados a título de rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, bem como apresentar planilha referente a movimentação de ações. Em razão do não atendimento da intimação, foi expedida a intimação nº 2, reiterando a anterior. Conforme o relatório fiscal, esta foi respondida insatisfatoriamente, apenas com a apresentação de cópias das declarações e comprovantes de rendimentos pagos.

Na terceira intimação, objeto desta controvérsia (e-fls. 18 e 19), a Fiscalização solicita a comprovação, por ano-calendário de valores específicos declarados como rendimentos isentos e não-tributáveis e datas e formas de pagamento de valores referentes a alienação de imóveis e participações societárias. Portanto, nada que já não fora pedido nas intimações anteriores.

Enfim, os fatos desmentem a afirmação que embasou a decisão recorrida de que foi concedido prazo exíguo para atendimento à intimação, em descumprimento ao prazo de 20 dias de que trata o art. 835 do RIR/99.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito dar-lhe provimento, devendo os autos retornarem à instância *a quo* para apreciação do mérito.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

